



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.366 - GO (2019/0125550-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FATIMA CRISTINA SILVA DE MORAES**
ADVOGADOS : **SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ - GO011020**
 ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
 ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
 ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA E OUTRO(S)
 - DF036823
 MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - GO046250
 PAULO SERGIO HILARIO VAZ - DF013834
AGRAVADO : **RODRIGO DE FARIA E SILVA**
ADVOGADO : **LEANDRO DE OLIVEIRA BASTOS - GO017981**
INTERES. : **VANESSA RITA SOARES DE ABREU VIEIRA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ - GO011020**
 PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
 ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
 ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
 MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - GO046250

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que a ação rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

3. A Corte Estadual julgou improcedente a ação rescisória com base nos elementos fáticos presentes nos autos. Rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, indeferir o pedido de retirada de pauta e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.366 - GO (2019/0125550-8)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: FATIMA CRISTINA SILVA DE MORAES
ADVOGADOS	: SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ - GO011020 ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172 ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298 ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA E OUTRO(S) - DF036823 MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - GO046250 PAULO SERGIO HILARIO VAZ - DF013834
AGRAVADO	: RODRIGO DE FARIA E SILVA
ADVOGADO	: LEANDRO DE OLIVEIRA BASTOS - GO017981
INTERES.	: VANESSA RITA SOARES DE ABREU VIEIRA
ADVOGADOS	: SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ - GO011020 PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834 ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172 ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298 MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - GO046250

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por FÁTIMA CRISTINA SILVA DE MORAES em face de decisão deste Relator de fls. 1310-1315, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e pela aplicação da Súmula 83 do STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "O STJ entende que a procedência da ação rescisória está necessariamente vinculada à violação literal e evidente de lei, o que não teria ocorrido no presente caso, segundo também alegou o Tribunal a quo ao proferir o aresto recorrido. Contudo, já se viu no tópico precedente que a afronta ao art. 19 da Lei 8.245/91 é sim direta e literal, afinal, a decisão rescindenda admitiu que locador e locatário majoraram os aluguéis dentro do período de três anos após a pactuação do contrato anterior, mas, ainda assim, julgou a revisional procedente defendendo que o aluguel reajustado teria de estar dentro do valor de mercado...no caso concreto, se verificou a existência do acordo cuja ausência o art. 19 prescreve como indispensável ao ajuizamento da ação revisional, sendo que esta informação – a majoração dos aluguéis acordada entre as partes – está expressamente contida no acórdão rescindendo, o que dispensa o revolvimento fático dos autos vedado em sede de ação rescisória."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 1360-1362, a parte pleiteou a retirada de pauta do processo, do dia 29-10-19, e inserção em sessão posterior ao dia 25.11.19.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.366 - GO (2019/0125550-8)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: FATIMA CRISTINA SILVA DE MORAES
ADVOGADOS	: SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ - GO011020 ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172 ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298 ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA E OUTRO(S) - DF036823 MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - GO046250 PAULO SERGIO HILARIO VAZ - DF013834
AGRAVADO	: RODRIGO DE FARIA E SILVA
ADVOGADO	: LEANDRO DE OLIVEIRA BASTOS - GO017981
INTERES.	: VANESSA RITA SOARES DE ABREU VIEIRA
ADVOGADOS	: SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ - GO011020 PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834 ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172 ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298 MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - GO046250

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que a ação rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

3. A Corte Estadual julgou improcedente a ação rescisória com base nos elementos fáticos presentes nos autos. Rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. No que se refere à prova produzida nos autos, esclareço que, como destinatário final, cabe ao Juízo a quo, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento, tendo-o feito no seguinte sentido: "Inicialmente, sem delongas, ressalto que a viabilidade da ação rescisória por ofensa de literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, sendo inviável, nessa seara, a reapreciação das provas produzidas ou a análise acerca da correção da interpretação dessas provas pelas decisões rescindendas, sob pena de desnaturá-la como sucedâneo recursal...Faticamente, o fundamento principal da tese autoral é de que teria havido ajuste entre as partes acerca do valor do aluguel nos últimos três anos anteriores ao ajuizamento da ação revisional, o que acarretaria à carência de ação por parte do aqui Requerido, porquanto o mencionado artigo 19 da Lei de Locações traz condição expressa para o exercício da pretensão de revisão. Não obstante a alegação, verdade é que não existe no processo documento assinado pelas partes dando conta de novo ajuste do valor da locação. Pelo contrário, as Autoras afirmam que o suposto ajuste teria sido feito de forma verbal. Outrossim, não há nenhuma prova acerca deste ajuste verbal, ônus que competia às Requerentes. Analisando o fundamento de que o valor do aluguel sempre foi majorado acima do índice originalmente contratado para a correção monetária, tenho que a tese não é suficiente para fazer prova de ajuste de vontades, ao menos aqui neste procedimento rescisório...É cediço que a desconstituição da coisa julgada é medida excepcionalíssima e não pode estar apoiada em indícios. Deve haver prova robusta, direta e irrefutável de que a sentença ou acórdão tenha violado disposição de lei. No caso dos autos, para desconstituir a coisa julgada formada na ação revisional de aluguel, necessário se faz a prova do ajuste entre as partes, o que, de fato, não há, não podendo a rescisão ocorrer com base em mero indício. Assim, não havendo prova do ajuste nos últimos três anos anteriores ao ajuizamento da ação de revisão de aluguel, descabe-se falar em ofensa ao artigo 19 da Lei de Locações, devendo a ação ser julgada improcedente."

4. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que a ação rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA NA AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Afastada a capitalização mensal de juros pela sentença rescindenda com fundamento exclusivo na revelia (art. 319 do CPC/1973), é insuficiente, na rescisória, a indicação dos arts. 5º do Decreto-Lei n. 413/1969 e 5º da Lei n. 6.840/1980 como violados, por tratarem apenas do mérito da capitalização. Indispensável seria, no presente caso, apontar como contrariada norma pertinente aos efeitos da revelia, o que não ocorreu.

2. "Não se pode admitir ação rescisória fundada em dispositivo de lei não discutido na ação originária. Tal proceder implicaria rejugamento da causa com base em fundamento não arguido no momento oportuno, o que não é permitido, sob pena de se romper com o devido processo legal" (AR n. 4.878/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe de 7/6/2018).

3. Na linha da jurisprudência do STJ, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios na cédula de crédito comercial desde que pactuada, requisito não confirmado na petição inicial da ação revisional nem na sentença rescindenda.

4. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, na ação rescisória, não se pode rediscutir fatos, provas e cláusulas contratuais com o propósito de, somente depois, concluir pela violação literal de dispositivo de lei.

5. Reconhecida a má-fé da instituição financeira credora no julgado rescindendo com fundamento no contexto fático, não é permitida a rediscussão de tais circunstâncias e do referido elemento subjetivo visando a afastar a repetição em dobro disciplinada nos arts. 1.531 do CC/1916 (art. 940 do CC/2002) e 42 do CDC.

6. A caracterização de afronta ao art. 884 do CC/2002, no presente caso, depende do prévio exame de circunstâncias outras e de violação de outros dispositivos legais, por haver necessidade de demonstrar o requisito de enriquecimento "sem justa causa". Em tal contexto, a apreciação da contrariedade a tal norma implica simples rejugamento da causa, o que não se admite em rescisória, e o acolhimento de tal ofensa seria meramente reflexa.

7. Quanto ao percentual correto dos juros moratórios, embora a rescisória não tenha sido acolhida expressamente, o acórdão ora recorrido afastou a existência de coisa julgada acerca do tema por reconhecer que se tratava de mero erro material, devidamente corrigido na fase de liquidação. Com isso, encontra-se superada eventual ofensa ao art. 1.062 do CC/1916.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1468748/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADOS DA CAUSA ORIGINÁRIA. ILEGITIMIDADE. ART. 966, V, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. ERRO DE QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. PROVAS. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. MANIFESTO DESCABIMENTO DO RECURSO. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. DECISÃO MANTIDA, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento pela ilegitimidade dos advogados que patrocinaram a causa originária para figurar no polo passivo da ação rescisória, à míngua da indicação de que violado dispositivo legal diretamente relacionado com a condenação nas verbas sucumbenciais (AR n.

5.160/RJ e 5.311/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 18/04/2018).

2. A jurisprudência do STJ abriga o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF, segundo o qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". 3. A ação rescisória, fundada no art. 966, V, do CPC/2015, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

4. Para concluir pela inaplicabilidade do entendimento consolidado na nota n.

343 da Súmula do STF e aferir a ocorrência da chamada "sentença rebelde" deve ser considerada a data em que proferida a decisão rescindenda, não se afigurando relevante o trânsito em julgado em momento ulterior, postergado em face da interposição de recursos excepcionais cujo julgamento não avançou sobre o mérito da controvérsia.

5. No caso concreto, o acórdão rescindendo foi prolatado antes de o STJ firmar entendimento em sentido contrário ao de suas conclusões, adotando uma das interpretações possíveis para normas que, à época, eram objeto de interpretação controvertida nos tribunais. Incide, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.

6. O suposto equívoco na qualificação jurídica da parcela objeto da controvérsia (auxílio cesta-alimentação) não traduz erro de fato. A alegada violação do art. 966, VIII, do CPC/2015 sob esse fundamento jurídico enseja reconhecer inaptidão das razões recursais, deparando-se o recurso, no ponto, com o óbice da Súmula n. 284/STF.

7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

8. A insistência desarrazoada na defesa de teses sabidamente vencidas, superadas por jurisprudência consolidada nas duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ em casos envolvendo a própria agravante, evidencia a manifesta improcedência do agravo interno e o intuito protelatório do recurso, a ensejar a aplicação da pena processual prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

9. Agravo interno desprovido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt nos EDcl no AREsp 1406367/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Cuidaram os autos, na origem, de Ação Rescisória visando à desconstituição de julgado que concedeu vantagem pessoal baseada na paridade e direito adquirido. O acórdão julgou improcedente a presente ação mantendo incólume a decisão rescindenda.

2. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia 1.391.118/RS, a Segunda Seção do STJ, na mesma linha da abalizada doutrina, perfilhou o entendimento de que a coisa julgada inclui sob o manto da intangibilidade as questões deduzidas como as que poderiam tê-lo sido.

3. Para manter a decisão, o Tribunal a quo analisou, com base em aspectos fáticos dos autos, a paridade e o direito adquirido e concluiu pela legalidade da concessão que transitou em julgado. A violação de literal disposição de lei autorizativa ao ajuizamento da Ação Rescisória somente ocorre em face de ofensa flagrante ao direito, haja vista não ser sucedâneo recursal para discutir a injustiça da decisão em abertura de nova via recursal, ao reexame de matéria com jurisprudência pacífica no Tribunal ou de matéria fático-probatória.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1790717/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a Jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 desta Corte.

5. Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 1310-1315), a Corte Estadual julgou improcedente a ação rescisória com base nos elementos fáticos presentes nos autos. Rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não é possível, portanto, afirmar que o Acórdão violou literalmente o conteúdo do art. 10, caput da Lei nº 8.429/1992, pois, contrariamente ao que defendem os Autores, a 5ª Câmara Cível, afirmou que a contratação do advogado Mozart Gouveia Belo Silva, provocou prejuízo ao erário e, em decorrência de tal premissa, condenou os Réus a devolverem em favor do Município os valores respectivos. Note-se que, não sendo possível extrair da leitura da decisão a existência de violação a literal disposição de lei, não é permitido, na via da Ação Rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, reexaminar as provas dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos para o fim de aferir a efetiva existência de prejuízo ao erário".

2. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial de que a ofensa a dispositivo de lei é evidente, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula 7/STJ quanto à alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise do Recurso Especial interposto com base na alínea "c".

4. Ademais, as alegações de ausência de dano ao erário e de que não foi respeitada a individualização das sanções revelam intuito de rediscussão da causa pela via rescisória. Portanto, deve-se inadmitir a utilização da Ação Rescisória que, por via transversa, busca perpetuar a discussão sobre matéria já decidida de forma definitiva e acobertada pela coisa julgada (AR 4.971/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14.6.2017).

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1784887/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 18/06/2019)

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0125550-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.497.366 /
GO

Números Origem: 5287647.79.2016.8.09.0000 528764779 52876477920168090000

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FATIMA CRISTINA SILVA DE MORAES
ADVOGADOS : SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ - GO011020
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA E OUTRO(S) -
DF036823
MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - GO046250
PAULO SERGIO HILARIO VAZ - DF013834
AGRAVADO : RODRIGO DE FARIA E SILVA
ADVOGADO : LEANDRO DE OLIVEIRA BASTOS - GO017981
INTERES. : VANESSA RITA SOARES DE ABREU VIEIRA
ADVOGADOS : SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ - GO011020
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - GO046250

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FATIMA CRISTINA SILVA DE MORAES
ADVOGADOS : SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ - GO011020
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA E OUTRO(S) -
DF036823
MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - GO046250



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	:	PAULO SERGIO HILARIO VAZ - DF013834
ADVOGADO	:	RODRIGO DE FARIA E SILVA
INTERES.	:	LEANDRO DE OLIVEIRA BASTOS - GO017981
ADVOGADOS	:	VANESSA RITA SOARES DE ABREU VIEIRA
	:	SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ - GO011020
	:	PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
	:	ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
	:	ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
	:	MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - GO046250

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de retirada de pauta e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.